LEI MUNICIPAL N.º 358/2016, 20 DE MAIO DE 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT
AFIXADO NO MURAL
Em 20 / 05 / 2016
RESPONSÁVEL

"Revoga, altera e acrescenta alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 352/2016 e dá outras providências".

JOEL FERREIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Orgânica do Município; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei n.º 352/2016 passa a vigorar com o seguinte texto: **"O transporte individual de passageiros em veículos automotores e motocicletas - táxi no município de Bom Jesus do Araguaia/MT, constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo mediante decreto".**

Art. 2º O artigo 2º da Lei n.º 352/2016 passa a vigorar com o seguinte dispositivo: **"O número de veículos de táxi será proporcional a população na razão de 01 (um)**

veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes e 01 (uma) motocicleta para cada 600 (seiscentos) habitantes".

Art. 3º O artigo 3º da Lei n.º 352/2016 passa a vigorar com a seguinte redação: **"O serviço de táxi poderá ser explorado por pessoa física e jurídica, motorista autônomo, residente no Município e será executado sob o regime de permissão".**

Art. 4º O inciso III e IV, do artigo 22 da Lei n.º 352/2016 passa a vigorar comseguinte texto: **" III - Faixa luminosa para automóvel e motocicleta. IV - Colete para os moto-táxi".**

Art. 5º Acrescenta-se ao artigo 22 da Lei n.º 352/2016 o inciso V com a seguinte redação: **"V - Os itens exigidos nos incisos I a IV serão padronizados pela Secretaria de Administração e Planejamento do município, devendo os taxistas adquirirem esses itens com empresas especializadas e seguirem essa uniformização regulamentada mediante decreto do Poder Executivo".**

Art. 6º O inciso IV, do artigo 33ºda Lei n.º 352/2016 passa a vigorar com o texto: **" Comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente Lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha à Secretária de Administração e Planejamento".**

At. 7º Altera os incisos I, II, III e IV do §2º, do artigo 37 da Lei n.º 352/2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:
"I – multa por infração de natureza leve, no valor de 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II – multa por infração de natureza média, no valor de 30 (trinta) UPFM, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III – multa por infração de natureza grave, no valor de 50 (cinqüenta) UPFM, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV – multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 70 (setenta) UPFM, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público".

Art. 8º Altera o artigo 44 da Lei n.º 352/2016 que passa a vigorar com a seguinte redação: **"Compete a Secretaria de Administração e Planejamento a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi que será expedida mediante decreto do Poder Executivo".**

Art. 9º Até que se crie a Secretaria de Transportes Públicos ou Diretoria de Transporte, a Secretária de Administração e Planejamento em conjunto com a Agência Municipal de Trânsitoficam responsáveis pela fiscalização, regulamentação e execução dessa Lei.

Parágrafo Único: Quando for criado o órgão do "caput" este assume imediatamente as regras desta Lei.

Art. 10 Revoga-se o artigo 46 da Lei n.º 352/2016.

Art. 11 Todos os prazos da Lei n.º 352/2016 reiniciarão a contagem a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de maio de 2016.

JOEL FERREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DESTA LEI

Avenida Jose Humarcio Carlos Ferreiras/n – centro
Telefone (066) 35381201
Bom Jesus do Araguaia – MT.

Considerando que o Projeto de Lei Municipal n.º 001/2015 de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, foi aprovada no início do ano de 2015 e o Poder Executivo manteve-se em silêncio, passado 15 (quinze) dias úteisapós notificação do Prefeito Municipal, este projeto automaticamente foi sancionado, conforme artigo 79, parágrafo único da Lei Orgânica.

Ocorre que este projeto foi enumerado, transformando-se na Lei Municipal n.º 352/2016. Em analise a está lei o Poder Executivo constatou algumas irregularidade, ilegalidade e menções a órgãos não existentes no município o que acarretará letra morta de lei.

Portanto, o Poder Executivo com o intuito de colocar no mundo jurídico uma lei com validade e eficácia, encaminha a esta Casa de Lei o presente projeto.

Nesse sentido, explica as modificações, revogação e acréscimospropostos:

1)O artigo 1º da Lei n.º 352/2016 diz que o Poder Legislativo é quem emitiria atos regulamentares, sendo que é mais "conveniente" o Poder Executivo emitir decretos regulamentando Leis. Nesse sentido art. 83 c/c art. 109, incisos IV e V, ambos da Lei Orgânica.

2) O artigo 2º da Lei n.º 352/2016 diz que a cada 600 (seiscentos) habitantes será ofertada uma vaga para taxista e moto-taxista. No entanto, há um erro, pois está escrito 600 em numeral e oitocentos por extenso. Não obstante, o fluxo de cliente na razão de 600 (seiscentos) habitantes é muito baixa, o que levaria nossos taxistas a passaremdificuldades financeira. Portanto, propõe a razão de 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes para cada vaga de táxi e moto-táxi.

3) O artigo 3° da Lei n.° 352/2016 diz que o serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física. Propõe acrescentar pessoa jurídica apoder participar.

4)O inciso III e IV, do artigo 22 da Lei n.° 352/2016, diz que caberia a Prefeitura Municipal expedir faixa luminosa para veículo e motocicleta e colete. Ocorre que a Prefeitura não tem competência e nem atribuições para emitir esses itens, pode ela padronizar o modelo e os taxistas confeccionarem conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo. Assim, exclui o termo Prefeitura Municipal de ambos os incisos.

5)Acrescenta o inciso V ao artigo 22 da Lei n.° 352/2016 para regular quem definirá o padrão das faixas e coletes.

6)O inciso IV, do artigo 33° da Lei n.° 352/2016, diz que a comunicação deverá ser encaminhada para a Diretoria de Transportes, no entanto, o município ainda não possui essa diretoria. Portanto, propõe encaminhar a Secretaria de Administração e Planejamento até que se crie ou a Diretoria de Transportes ou a Secretaria de Transportes Urbanos, faz-se isso visando a economia.

7) Os incisos I, II, III e IV do §2°, do artigo 37 da Lei n.° 352/2016, constava multas exacerbadas levando em consideração que o valor da UPFM atualmente é de 43, 07 (quarenta e três reais e sete centavos). Além disso, o termo utilizado VRM´s na Lei é diferente do Código Tributário Municipal que é UPFM - Unidade Padrão Fiscal Municipal.

8)O artigo 44 da Lei n.° 352/2016 diz que cabe à Secretaria de Infraestrutura a edição de normas complementares. No entanto, propõe que seja a Secretaria de Administração e Planejamento, uma vez que não existe no município ainda a então secretaria.

9) O artigo 46 da Lei n.° 352/2016 revoga diversas leis, o que é inócuo e inconstitucional, pois está revogando leis de outros municípios e Estados.